



CONCLUSÃO

Aos 7/6/19 faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial de
Belo Horizonte, do que para constar lavrei este.
P/ Escrivão, [assinatura]

Processo nº 0024.00.079.298-6

Vistos, etc...

1- Indefiro o requerimento para arbitramento de honorários advocatícios em favor do Síndico, em virtude da atuação nas ações incidentais, uma vez que a remuneração do auxiliar do Juízo engloba o patrocínio das causas de interesse da Massa Falida. Ademais, os honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais.

2- Outrossim, considerando que o Síndico vem atuando há muitos anos nesta falência, com diligência e zelo, e diante da ausência de ativo, arbitro seus honorários na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), remanescendo a responsabilidade dos sócios falidos pelo pagamento dos referidos honorários.

3- Intime-se o Síndico para que apresente novo Quadro Geral de Credores, incluindo-se o crédito pertencente à Fazenda Pública Municipal.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2019.

Bel. Adilon Cláver de Resende
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em 25/7/2019
- 2) Enviei ao D.J. em 25/7/2019
- 3) O D. J. Publicou em 29/7/2019

A Escrivã [assinatura].